



Processo TC 029.764/2014-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de José Adriano Paiva de Aguiar, ex-prefeito do município de Ararendá/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total da aplicação dos recursos repassados por força do termo de compromisso PAC 281/2007, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. A impugnação integral dos recursos transferidos decorre do não atingimento dos objetivos pactuados, em que pese a execução parcial da obra.

3. Além da irregularidade que deu origem ao débito, constam dos autos indícios de fraude a procedimento licitatório e de contratação de empresa fictícia, levantados no Relatório de Demandas Especiais 00206.000576/2009-15 da CGU (peça 2, p. 177-218).

4. Nesse Tribunal, foram citados solidariamente pelo débito apontado pela Funasa o ex-gestor municipal, José Adriano Paiva de Aguiar, e a empresa contratada MA Engenharia Ltda. ME., que recebeu a totalidade dos recursos federais repassados, no montante de R\$ 2.080.000,00. Não obstante a comprovação nos autos de que a prefeita antecessora, Tânia Paiva Nibon Mourão (gestão 2005-2008), geriu a primeira parcela do ajuste, na importância de R\$ 520.000,00, transferida na sua gestão, a unidade instrutiva entendeu que a responsabilidade por tal valor deveria ser atribuída ao prefeito sucessor, José Adriano Paiva de Aguiar, pelo fato de a prestação de contas relativa àquele valor ter sido aprovada pelo órgão concedente, o que demonstraria, no entender da Secex/CE, sua boa e regular aplicação.

5. Por outro lado, em face principalmente dos indícios de fraude ocorridos no âmbito do procedimento de licitação e de contratação de empresa fictícia, foram chamados em audiência a prefeita antecessora, Tânia Paiva Nibon Moura, a ex-secretária municipal de obras, Alini Alves Lopes, que assinou o termo de homologação e adjudicação do certame, e os membros da comissão permanente de licitação (CPL) à época, Djinaldo Barbosa de Andrade, presidente, Cláudio Eder Mendonça da Silva e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira.

6. A unidade técnica, ao analisar e rejeitar a defesa apresentada por Tânia Paiva Nibon Mourão, Djinaldo Barbosa de Andrade e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira, e diante da revelia dos demais responsáveis, em que pese devidamente chamados aos autos, e do conjunto probatório constante dos autos, propôs, em pareceres uniformes (peças 61 a 63), entre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, a condenação solidária ao pagamento do débito identificado nos autos de José Adriano Paiva de Aguiar e da empresa MA Engenharia Ltda. ME, com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1192, e da multa do artigo 58, inciso I, da aludida lei aos demais responsáveis.

7. Este representante do Ministério Público junto ao TCU discorda do encaminhamento proposto pela Secex/CE, por entender que os presentes autos não se encontram em condições de serem apreciados no mérito.

8. Quanto à contratação de empresas fictícias, a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.804/2012-Plenário, cujo trecho do voto condutor transcreve-se a seguir, por pertinente, é no sentido de que as notas fiscais por ela emitidas passam a ser inidôneas, comprometendo, por conseguinte, o devido nexo causal entre tais documentos e os recursos pactuados:

Ao examinar os elementos constantes dos autos, a Unidade Técnica verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi considerada fisicamente inexistente



(empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos. O controle interno do órgão concedente também não aceitou as apresentadas na fase interna da TCE.

Com essa informação, **torna-se impossível estabelecer nexos de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas**, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, vários indícios de desvio de recursos.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência ou **a apresentação sem elementos essenciais à demonstração da movimentação financeira**, significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais transferida ao Município tenha sido integralmente desviada, em benefício do administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas. (destacou-se)

9. Considerando as evidências nos autos de que a empresa contratada MA Engenharia Ltda. ME era inexistente, irregularidade esta, inclusive, que constou dos ofícios de audiência enviados à ex-prefeita, à ex-secretária municipal de obras e aos membros da comissão de licitação, há o rompimento do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas, razão por que a prestação de contas atinente à primeira parcela das verbas transferidas, na importância de R\$ 520.000,00, não tem o condão de comprovar a regular aplicação desse valor.

10. Cumpre esclarecer que a Funasa, por ocasião da aprovação da prestação de contas da primeira parcela transferida, em 27/5/2009 (peça 1, 286-290), ainda não tinha ciência das irregularidades de fraude ao procedimento licitatório e de contratação de empresa fictícia, identificadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais 00206.000576/2009-15 da CGU (peça 2, p. 177-218), datado de 3/2/2012.

Assim, tendo em vista que a contratação da empresa fictícia se deu na gestão da prefeita antecessora e que ela foi a responsável pela gestão da primeira parcela do termo de compromisso, este representante do Ministério Público junto ao TCU entende que o débito correspondente deve ser a ela atribuído, e não ao prefeito sucessor, razão por que opina, preliminarmente, no sentido de citar Tânia Paiva Nibon Mourão, em solidariedade com a MA Engenharia Ltda. ME, pelo valor original de R\$ 520.000,00.

Ministério Público, em 11 de maio de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador